

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 0025020-67.2012.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada em substituição por esse MM. Juízo, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **JULISE CONFECÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 22, III, alínea *r*¹, 154² e 155³, todos da Lei 11.101/2005, apresentar sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS CUMULADA COM RELATÓRIO CONCLUSIVO FALIMENTAR**, em cumprimento à r. decisão de fls. 855/856, nos termos a seguir.

Antes de entrar ao mérito de suas atribuições, a equipe desta Administradora Judicial, honrada com sua nomeação, agradece o voto de confiança depositado por Vossa Excelência durante o curso da presente ação.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **III – na falência: r)** prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

² **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

³ **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

- I. DAS PRINCIPAIS ETAPAS PROCESSUAIS SUPERADAS NA CONDUÇÃO DA ANTIGA ADMINISTRADORA JUDICIAL**
- II. DO HISTÓRICO PROCESSUAL (RELATO DE ATOS) APÓS A NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL**
- III. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS**
- IV. DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES**
 - IV.A. Realização do Ativo
 - IV.B. Apuração do Passivo - QGC
 - IV.C. Plano de Pagamento aos Credores
- V. DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO**
- VI. DO ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS**
- VII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS**

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DAS PRINCIPAIS ETAPAS PROCESSUAIS SUPERADAS NA CONDUÇÃO DA ANTIGA ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. *Ab initio*, conforme constatado pela equipe cartorária, por conta da ausência de andamento e movimentações da presente demanda, Vossa Excelência, por meio de decisão substitutiva (fl. 538), retirou a Dra. Nilva M. Leonardi da condição de Administradora Judicial e nomeou esta Administradora Judicial (Brasil Trustee Administração Judicial), para assunção e representação das questões inerentes à Massa Falida de Julise Confecções Ltda.

2. Infelizmente, mesmo após a respectiva substituição, e em desrespeito aos termos do art. 23, da Lei 11.101/2005⁴, a antiga Auxiliar desse MM. Juízo não prestou contas sobre o trabalho desempenhado.

3. Deve-se rememorar que todo o procedimento de arrecadação, avaliação e apuração do ativo em favor da Massa Falida ocorreu na condução da antiga Auxiliar do Juízo, de modo que esta peticionante iniciou seus trabalhos com as considerações inaugurais sobre o histórico processual (fls. 543/547), além de organizar as informações para fins elaboração do segundo edital de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005. Todavia, deve-se frisar que os principais procedimentos falimentares de formação da Massa Falida objetiva foram conduzidos pela antiga Administradora Judicial e, com isso, pela ausência de prestação de contas, alguns procedimentos administrativos, extrajudiciais, bem como a colheita de informações e análises de documentos, poderão restar prejudicados na presente manifestação, por ausência de conhecimento e publicidade dos referidos atos e documentos.

4. Sem prejuízo das questões acima suscitadas, por ora, esta Administradora Judicial não vislumbra qualquer efetivo prejuízo processual no andamento da presente ação de falência, sendo que, em forma de tópicos e sinteticamente,

⁴ Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

apresenta-se as principais movimentações e atos ocorridos nestes autos antes da data de sua nomeação (28/07/2016 – fl. 538):

- a) **Pedido de Falência** – Fls. 09/38 | Data: 16/05/2012;
- b) **Edital de citação da Devedora para apresentação de defesa** – Fls. 73/75 | Data DJe: 04/10/2012;
- c) **Contestação apresentada pela Devedora** – Fls. 106/108 | Data: 21/05/2013;
- d) **Sentença de Quebra** – Fls. 113/119 | Data: 25/07/2013;
- e) **Pagamento de Depósito caução** – Fls. 131/134 | Data: 08/08/2013;
- f) **Termo de Compromisso da antiga Administradora Judicial (Dra. Nilva)** – Fls. 139 | Data: 15/08/2013;
- g) **Relatório Inicial Falimentar da antiga Administradora Judicial** – Fls. 148/150 | Data: 13/09/2013;
- h) **Termo de Audiência negativo (art. 104, Lei 11.101/2005)** – Fls. 151 | Data: 24/09/2013;
- i) **Primeira relação de credores (art. 99, parágrafo único, Lei 11.101/2005 – sem rol)** – Fls. 153/156 | Data DJe: 03/10/2013;
- j) **Termo de Audiência positivo (art. 104, Lei 11.101/2005)** – Fls. 307/312 | Data: 01/07/2014;
- k) **Boletim de ocorrência informando furto de bens da Falida** – Fls. 313/314 | Data: 12/07/2012;
- l) **Petição da antiga Administradora Judicial informando a localização de um ativo (veículo)** – Fls. 431/432 | Data: 18/12/2014;
- m) **Edital de Leilão do único ativo localizado (veículo)** – Fls. 480 | Data: 28/07/2015;
- n) **Auto de Leilão com arrematação (veículo). Valor de R\$ 15.500,00. Arrematante Tatiane Goes Almeida** – Fls. 488 | Data: 25/08/2015;
- o) **Decisão nomeando em substituição a Brasil Trustee como Administradora Judicial da presente ação de falência** – Fl. 538 | Data: 28/07/2015.

5. Note-se, Excelência, que uma das vertentes centrais do processo falimentar, qual seja, a busca por patrimônio para formação da Massa Falida

objetiva, com a respectiva liquidação do ativo, ocorreu, exclusivamente, na condução da antiga Administradora Judicial, de modo que a ausência de prestação de contas pela antiga Auxiliar impede o conhecimento total desta Administradora Judicial sobre todos os atos praticados nesse período, ou seja, aquilo que é de conhecimento e foi considerado como verdadeiro, são as questões trazidas e disponibilizadas no próprio corpo do presente processo.

6. Com base em tal premissa, foi indicada acima a síntese dos atos procedimentais realizados pela antiga Auxiliar desse MM. Juízo, antes da nomeação desta Administradora Judicial, representada pelos seus sócios-diretores Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409, e Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB/SP nº 232.622.

II. DO HISTÓRICO PROCESSUAL (RELATO DE ATOS) APÓS A NOMEAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

7. Assim, esta Auxiliar do Juízo informa que, por questões de otimização do presente relatório de atos processuais ocorridos após sua nomeação, as discussões relacionadas a pedidos de credores para inclusão de seus créditos, habilitação para acompanhamento dos autos, recebimento de ofícios para habilitações de créditos, dados bancários dos credores etc., serão suprimidas deste tópico, tendo em vista que a consolidação da Massa Falida subjetiva e as demais matérias sobre o tratamento de créditos serão abordadas de forma específica em tópico próprio.

8. **(Fl. 538) Com a constatação de ausência do andamento adequado da presente demanda, a antiga Administradora Judicial foi substituída de sua função em 28 de julho de 2015, por meio de decisão proferida por esse MM. Juízo, nomeando esta peticionante (Brasil Trustee Administração Judicial) para desempenhar as funções previstas nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/2005, devendo assinar o termo de compromisso, bem como apresentar o respectivo relatório de falência, com foco na elaboração da segunda listagem de credores.**

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

9. (Fl. 541) O termo de compromisso foi assinado pelo representante legal desta Administradora Judicial em 16 de agosto de 2016, sendo que, às **fls. 543/547**, foi apresentado o relatório falimentar, indicando as medidas processuais que deveriam ocorrer para fins de seguimento adequado da demanda, principalmente, a intimação dos credores interessados para que os documentos relativos aos seus pedidos de crédito fossem encaminhados diretamente a esta Administradora Judicial, objetivando a formação da segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

10. (Fl. 636) Consubstanciado pela Corregedoria Geral da Justiça, Vossa Excelência determinou a digitalização do presente processo falimentar, em 16 de outubro de 2017, posto que a conversão dos autos físicos em digitais permitiria maior celeridade e eficiência no trâmite das falências, em benefício dos próprios credores.

11. (Fls. 638/645) Com a conversão dos autos físicos em digitais, esta Auxiliar do Juízo, em 20 de março de 2018, elaborou a segunda relação de credores que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após a recepção e análise de lastros de crédito de apenas 3 (três) credores quirografários bancários, gerando um passivo total concursal conhecido de R\$ 2.778.977,00 (dois milhões, setecentos e setenta e oito mil e novecentos e setenta e sete reais). Referido Edital foi devidamente publicado em 29 de março de 2018.

12. (Fls. 646/647) Transcorrido o prazo *in albis*, sem qualquer distribuição de incidente processual de crédito, esta Administradora Judicial pugnou pela homologação do Quadro-Geral de Credores, com base na segunda relação de credores publicada.

13. (Fls. 652) Em 04 de junho de 2018, o Quadro-Geral de Credores foi homologado, determinando-se ao Banco do Brasil S/A a informação do saldo atualizado depositado em conta judicial em favor da Massa Falida de Julise, para fins de oportunizar a elaboração do plano de pagamento aos credores.

14. (Fls. 654/664) Outrossim, ante a necessidade de se analisar um crédito pertencente ao rol de obrigações da Massa Falida de Julise, cujo

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

incidente processual havia desaparecido em cartório, esta Auxiliar do Juízo apresentou um novo Quadro-Geral de Credores, incluindo o credor quirografário da Companhia Valença Industrial, no importe de R\$ 192.674,06 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

15. (Fl. 677) Homologou-se o novo Quadro-Geral de Credores de fl. 657, arbitrando-se, no mais, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante depositado em Juízo em favor desta Administradora Judicial. Ademais, a decisão de fl. 677 determinou a apresentação, por esta Auxiliar, do cálculo de liquidação com previsão de 1% do saldo em conta a título de taxa judiciária, em favor do Estado, e a remuneração já fixada de 5% do ativo liquidado em favor desta Administradora Judicial.

16. (Fls. 673 e 683/684) O Banco do Brasil S/A informou que o total do ativo atualizado liquidado e depositado judicialmente em favor da Massa Falida perfazia a monta total de R\$ 33.527,36 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

17. (Fls. 687/691) Em 26 de abril de 2019, esta Auxiliar do Juízo, após narrativa de algumas questões processuais preponderantes ocorrida durante o curso da presente ação, apresentou o cálculo de liquidação, nos termos do art. 149 e seguintes, da Lei 11.101/2005.

18. (Fl. 723) Em 04 de outubro de 2019, esse MM. Juízo homologou a conta de liquidação e autorizou os pagamentos na forma do rateio proposto.

19. (Fls. 726/734) Com a homologação da conta de liquidação, esta Auxiliar do Juízo, em 12 de dezembro de 2019, informou os dados bancários dos credores beneficiários, distribuindo os valores depositados em conta judicial aos credores beneficiários pelo plano de pagamento.

20. (Fl. 735) Determinou-se, em 02 de fevereiro de 2020, a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, para fins de transferência dos valores depositados em conta judicial, em favor dos credores favorecidos.

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

21. (Fls. 851/854) Em decorrência de duas ações ordinárias de retificação do Quadro-Geral de Credores, para fins de inclusão de créditos trabalhistas, houve alteração substancial do plano de rateio inicialmente apresentado e, com isso, após o respectivo julgamento, em 24 de novembro de 2021, esta Auxiliar do Juízo apresentou o novo plano de pagamento aos credores, salientando que seus honorários já haviam sido levantados, conforme alvará expedido à **fl. 757**.

22. (Fls. 855/856) Em decisão prolatada no dia 15 de dezembro de 2021, houve a homologação do novo Quadro-Geral de Credores apresentado por esta Administradora Judicial, bem como a conta de liquidação, intimando-se, no mais, esta Auxiliar do Juízo, para que apresentasse suas contas finais acerca de todo o trabalho desempenhado. A referida decisão teve força de ofício, a ser encaminhado ao Banco do Brasil S/A para transferência dos valores depositados em favor dos novos credores trabalhistas habilitados.

23. Eis a síntese da presente demanda, a qual caminha para seu encerramento.

III. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS

24. Cumpre esclarecer que todos os procedimentos incidentais distribuídos em dependência a esta demanda, envolvendo questões relacionadas à Massa Falida, foram sanados durante o procedimento Falimentar, exceto por uma ação ordinária de retificação do Quadro-Geral de Credores, cujo parecer desta Auxiliar do Juízo foi pela extinção do feito, sem resolução do mérito. Vejamos abaixo o histórico resumido de cada procedimento:

1) Procedimento: Incidente Processual de Exibição de Documentos

Autos sob o n° 0053309-73.2013.8.26.0100

Requerente: Massa Falida de Julise Confecções Ltda.

Requerimento: Exibição de Documentos

Decisão/Providência Final: *Aguardando arquivamento definitivo.*

- 2) **Procedimento:** Incidente Processual de Crédito
Autos sob o nº 0021127-97.2014.8.26.0100
Requerente: Itaú Unibanco S/A.
Requerimento: Inclusão de crédito
Decisão/Providência Final: *Ante a ausência de representação processual, indefiro o pedido de habilitação de crédito. Arquivado.*
- 3) **Procedimento:** Incidente Processual de Crédito
Autos sob o nº 0029984-98.2015.8.26.0100
Requerente: Companhia Valença Industrial Ltda.
Requerimento: Inclusão de crédito
Decisão/Providência Final: *Julgo Extinto o feito, ante a inclusão do crédito na relação de credores em análise administrativa. Arquivado.*
- 4) **Procedimento:** Ação Ordinária de Retificação do Quadro-Geral de Credores
Autos sob o nº 1102797-67.2019.8.26.0100
Requerente: Risoneide de Araújo Lima.
Requerimento: Inclusão de crédito
Decisão/Providência Final: *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, passando a constar o crédito no valor de R\$ 10.832,11 (dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e onze centavos), na classe trabalhista, em favor da Requerente. Aguardando arquivamento.*
- 5) **Procedimento:** Ação Ordinária de Retificação do Quadro-Geral de Credores
Autos sob o nº 1095446-09.2020.8.26.0100
Requerente: Maurício Alonso Martins
Requerimento: Inclusão de Crédito
Decisão/Providência Final: *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, passando a*

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

constar o crédito no valor de R\$ 11.029,26 (onze mil, vinte e nove reais e vinte e seis centavos), na classe trabalhista, em favor do Requerente. Aguardando arquivamento.

6) **Procedimento:** Ação Ordinária de Retificação do Quadro-Geral de Credores

Autos sob o nº 1132552-68.2021.8.26.0100

Requerente: Israel Fanine Alves da Silva

Requerimento: Inclusão de Crédito

Decisão/Providência Final: **Aguardando julgamento definitivo.**

Posicionamento desfavorável desta Administradora Judicial, por conta da decadência ao direito de ação.

IV. DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES

IV.A. Realização do Ativo

25. Realizadas as devidas considerações, todo ativo da Massa Falida de Julise Confecções Ltda. foi arrecadado e liquidado, de modo que, nos termos do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 676 e fls. 683/684, **a importância atualizada total do ativo era de R\$ 33.527,36 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).**

IV.B. Apuração do Passivo – QGC

26. Após análise dos julgamentos dos incidentes processuais de créditos, principalmente após as ações de retificações à listagem final de créditos, consolidou-se o Quadro-Geral de Credores, já homologado por Vossa Excelência, reconhecendo o **passivo da Massa Falida em R\$ 2.993.512,43** (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), sendo que, na classe trabalhista, a importância total reconhecida equivalia a R\$ 21.861,37 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) e, na classe quirografária, a importância de R\$ 2.971.651,06 (dois milhões, novecentos e

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos), conforme Quadro- Geral de Credores acostado às fls. 806/810 e fls. 851/854.

IV.C. Plano de Pagamento aos Credores

27. Segue abaixo o quadro analítico sintetizado distribuindo os valores liquidados em conta judicial aos credores trabalhistas conhecidos no presente feito:

NOME	CLASSE	VALOR QGC	VALOR ATUAL (30/11/2021)	SALDO DE CAPITAL TOTAL	TOTAL (%)	TOTAL A SER PAGO
Taxa Judiciária	-	-		R\$ 25.761,05	1%	R\$ 257,61
Maurício Alonso Martins	I	R\$ 11.029,26	R\$ 17.910,86	R\$ 25.503,44	50,45%	R\$ 12.866,48
Risoneide de Araujo Lima	I	R\$ 10.832,11	R\$ 17.590,70	R\$ 25.503,44	49,55%	R\$ 12.636,96
TOTAL		R\$ 21.861,37	R\$ 35.501,56	R\$ 25.503,44	100%	

V. DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO

28. Como é cediço, os arts. 102 e 103, ambos da Lei 11.101/2005⁵, preveem a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou deles dispor.

29. Aliás, durante o curso processual, esta Auxiliar do Juízo procurou atuar com máxima presteza e zelo na condução das questões inerentes ao procedimento falimentar, tendo promovido o estudo integral dos autos, apresentando

⁵ Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

manifestações, bem como levando as questões incidentais com efetividade e transparência.

30. Nesse sentido, apesar da existência de um decreto falimentar, nem sempre o fato da liquidação forçada por meio do processo de insolvência pode ser atribuído à prática de condutas lesivas pela Falida ou pelos seus gestores. Existem outros fatores capazes de ensejar a quebra de uma empresa, como: **(i)** a falta de planejamento pelos administradores da sociedade, **(ii)** a falta de mercado consumidor ao produto fornecido, **(iii)** a falta de organização operacional, **(iv)** a incompletude de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais etc.

31. No caso em comento, esta Auxiliar não apurou quaisquer indícios de condutas ou práticas de crimes (falimentares ou comuns) atribuídos às sócias administradoras da Falida (Sra. Elisa Faria do Amaral Souza e Sra. Patrícia Amaral Souza Poyares – Fls. 307/312), durante sua atividade ou no curso da presente ação.

32. Deve-se ressaltar que o trabalho investigativo pode ter sido prejudicado pela ausência de prestação de contas pela antiga Administradora Judicial, que atuou cerca de 2 (dois) anos no feito e, após sua substituição, nenhuma informação ou documento no exercício de seu trabalho foi repassado para esta nova Auxiliar do Juízo.

33. Desse modo, esta Auxiliar informa que, por ausência de documentos ou informações, desconhece quaisquer notícias de atos praticados que se coadunam com os artigos 168 e seguintes da Lei 11.101/2005.

34. Contudo, apesar da insuficiência de provas e atos atribuídos como crimes, em virtude da ausência de quitação integral de seus débitos, a Devedora permanecerá responsável pelo adimplemento do passivo reconhecido no Quadro-Geral de Credores, encerrando-se a presente falência, por sentença, em respeito ao art. 158, V, da Lei 11.101/2005⁶.

⁶ Art. 158. *Extingue as obrigações do falido:*

VI. DO ENCERRAMENTO DA PRESENTE FALÊNCIA PELA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS

35. Destaca-se, ainda, que o procedimento falimentar, durante seu curso natural, deverá ter sempre como racional lógico o cumprimento da bancarrota, com *a venda de ativos cumulada com o pagamento aos credores* – artigos 139 e 149, ambos da LRF.

36. Para tanto, entende-se, também, que após a r. sentença de quebra, deverá ser efetivado o cumprimento da bancarrota por meio do conceito analítico/prático denominado **4 A's** (**A**rrecadar, **A**valiar, **A**lienar e **A**dimplir)⁷ – artigos 108, 140 e 149, todos da LRF. Após inúmeras formas de localização dos ativos, o total arrecadado e liquidado não foi suficiente para pagamento de todos os credores, contudo, parcialmente suficiente para distribuir aos credores trabalhistas, de acordo com a ordem legal prevista da Lei Falimentar.

37. Nesse sentido, em decorrência do cenário apresentado, tendo em vista a realização do ativo e a distribuição entre os credores e demais agentes do processo falimentar, nos termos do art. 154 da Lei 11.101/2005 e seguintes, **esta Administradora Judicial se posiciona favoravelmente ao encerramento da presente falência**, bem como requer seja intimado o Membro do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações.

VII. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, visando cumprir seu *mister* como Administradora Judicial e encerrar o presente feito em consonância com os preceitos

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

⁷ *Denominação ficta criada por esta peticionária, para fins doutrinários e pedagógicos, qualificando de forma simples o que se entende como MEIOS para atingir a finalidade da falência.*

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

falimentares da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer:

- a) o julgamento satisfatório da presente manifestação como sua prestação de contas finais cumulada com relatório conclusivo falimentar, isentando esta Auxiliar de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento, exonerando-a, ainda, de suas atividades relacionadas à Massa Falida de Julise Confeções Ltda.;
- b) o encerramento da presente falência, nos termos do art. 156, da Lei 11.101/2005⁸, **informando que os únicos beneficiários pelo ativo conhecido e liquidado serão: esta Administradora Judicial, o Estado e 2 (dois) credores trabalhistas;**
- c) a intimação do Membro do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações;

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público e demais interessados, para prestar os esclarecimentos que, eventualmente, forem necessários.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 14 de fevereiro de 2022.

⁸ Art. 156. *Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.*

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial**Filipe Marques Mangerona**
OAB/SP 268.409**Fernando Pompeu Luccas**
OAB/SP 232.622**Jhonatan Luís Marques Poiana**
OAB/SP 413.590**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571